

Este periódico tem por objetivos divulgar os eventos relacionados ao julgamento de casos repetitivos e destacar ementas recentes, inéditas, peculiares e/ou importantes deste Regional, não consistindo em repositório oficial de jurisprudência.

PRECEDENTES

IRDR 0038 - IRDR-0012038-18.2023.5.18.0000 - TESE FIXADA

Questão/ descrição do tema: "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. ART. 85, §1I, DO CPC. POSSIBILIDADE DE MAJORAÇÃO EX OFFICIO."

Situação: Acórdão publicado com fixação de tese.

Tese fixada:

"HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS RECURSAIS. ART. 85, §1I, DO CPC. POSSIBILIDADE DE MAJORAÇÃO EX OFFICIO. Não sendo conhecido o recurso ou lhe sendo negado provimento, é cabível a majoração *ex officio* dos honorários advocatícios sucumbenciais, por se tratarem de consectários legais da condenação principal e possuírem natureza de ordem pública, podendo ser revistos a qualquer momento".

(IRDR-0012038-18.2023.5.18.0000 – Processo Piloto-ED-ROT-0011228-9.2022.5.18.0016, Autos suplementares: ROT-0011215-59.2024.5.18.0016 – Relator: Desembargador Geraldo Rodrigues do Nascimento, Tribunal Pleno, Publicado o acórdão em 04/10/2024)

EMENTÁRIO SELECIONADO

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.467/2017 . 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. 2. EMPREGADO CONTRATADO NO BRASIL. LABOR EM NAVIO DE CRUZEIRO INTERNACIONAL. COMPETÊNCIA TERRITORIAL BRASILEIRA. APLICAÇÃO DAS LEIS NO ESPAÇO. 3. MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETÓRIOS. CABIMENTO.

A jurisprudência desta Corte ajustou-se às previsões da Lei nº 7.064/82, cujo artigo 3º determina a aplicação, aos trabalhadores nacionais contratados ou transferidos para trabalhar no exterior, da lei brasileira de proteção ao trabalho naquilo que não for incompatível com o diploma normativo especial, quando mais favorável do que a legislação territorial estrangeira. No caso vertente, tendo o Reclamante, brasileiro, sido contratado no Brasil para trabalhar embarcado em navios, participando de cruzeiros, que percorriam tanto águas brasileiras quanto estrangeiras, é inafastável a jurisdição nacional, nos termos do art. 651, § 2º, da CLT. Aplica-se, outrossim, o Direito do Trabalho brasileiro, em face do princípio da norma mais favorável, que foi claramente incorporado pela Lei nº 7.064/82. Julgados desta Corte. Assim sendo, a decisão agravada foi proferida em estrita observância às normas processuais (art. 557, caput, do CPC /1973; arts. 14 e 932, IV, "a", do CPC/2015), razão pela qual é insuscetível de reforma ou reconsideração. o - Agravo desprovido." (Ag- RRAg-335-96.2019.5.07.0013, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 23/08/2024)

(ROT-0010165-32.2023.5.18.0016, Relatora: Desembargadora Rosa Nair da Silva Nogueira Reis, 3ª Turma, Publicada a intimação em 26/09/2024)



"AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA - TRANSPORTE DE CARGAS - MOTORISTA - RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO - ADC N.º 48/DF - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL - JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DA SEGUNDA SEÇÃO - DELIBERAÇÃO UNIPESSOAL QUE CONHECEU DO CONFLITO E DECLAROU A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA 8.ª VARA CÍVEL DE SANTO ANDRÉ/SP - INSURGÊNCIA DO AGRAVANTE.

1. Destaca-se a competência deste Superior Tribunal de Justiça para o exame do presente incidente, uma vez que envolve juízos vinculados a Tribunais diversos, nos termos do que dispõe o artigo 105, inciso I, alínea "d", da Constituição Federal.
2. No âmbito da ADC n.º 48/DF, na qual foi reconhecida a constitucionalidade da Lei n.º 11.447/2007, que por sua vez dispõe sobre transporte rodoviário de cargas por terceiros, mediante remuneração, a Corte Suprema tem decidido que a discussão a respeito da presença ou não dos requisitos legais para configuração da contratação nos termos da mencionada lei, deve se iniciar na Justiça Comum, e que, constatada a ausência dos mesmos, só então, a competência passa a ser da Justiça do Trabalho. Precedentes da Segunda Seção do STJ.
3. Agravo interno desprovido. (AgInt no CC 191.676/SP, Segunda Seção, DJe 13/3/2023)

(ROT-0011506-46.2023.5.18.0161, Relator: Desembargador Mário Sérgio Bottazzo, 1ª Turma, Publicado o acórdão em 01/10/2024)

"[...] AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.467/17. ACIDENTE DE TRABALHO. MORTE DO EMPREGADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. COMPENSAÇÃO COM O SEGURO DE VIDA. POSSIBILIDADE.



1. A jurisprudência desta Corte Superior firmou entendimento quanto à possibilidade de compensação entre a indenização por danos materiais decorrente de acidente de trabalho e o seguro de vida, desde que o empregador arque exclusivamente com o pagamento das parcelas do seguro, por liberalidade ou previsão normativa ou convencional. 2. "In casu", a Corte Regional consignou expressamente que a empresa ré contratou seguro de vida para os seus empregados. 3. Logo, o acórdão regional, ao determinar a compensação dos referidos valores, decidiu em estrita consonância com a jurisprudência pacificada do TST. (...) (AIRR-967-76.2020.5.17.0121, 1ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 12/12/2022).

(ROT-0010294-64.2023.5.18.0007, Relator: Desembargador Wellington Luis Peixoto 1ª Turma, Publicado o acórdão em 04/09/2024)

HORAS EXTRAS. REGISTROS DE PONTO. APONTAMENTO DE DIFERENÇAS NÃO REQUISADAS. DANO MORAL. OPERAL PEJORATIVO. RESCISÃO INDIRETA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. GRAU RECURSAL. MAJORAÇÃO.

1. Demonstrada a veracidade dos registros de ponto, bem como a existência de diversas horas extras pagas em contracheques, cabia ao autor o apontamento de diferenças não pagas, ao menos por amostragem, ônus do qual não desincumbiu-se. Assim, reformo a sentença para excluir a condenação.
2. Comprovado nos autos que durante o contrato de trabalho o reclamante recebeu apelido pejorativo de seus colegas de trabalho, ante sua condição física peculiar e que manifestou contrariedade levando a questão aos superiores hierárquicos, que nada fizeram para obstar tal situação, exsurge o dever de indenizar o trabalhador. É dever da reclamada zelar por um ambiente de trabalho hígido e saudável, fiscalizando e coibindo condutas de seus empregados que possam causar danos a colegas de trabalho ou a terceiros.
3. Não ficou comprovado nos autos a ocorrência de falta grave capaz de justificar o deferimento do pedido de rescisão indireta do contrato de trabalho nos termos do artigo 483 da CLT.
4. A majoração prevista no artigo 85, parágrafo 11, do CPC, somente tem aplicação na hipótese de desprovimento total do recurso ou de seu não conhecimento pelo Tribunal, incidindo em favor da parte contrária (STJ, Tema 1059).

(ROT-0010311-81.2024.5.18.0002, Relator: Desembargador Gentil Pio de Oliveira, 1ª Turma, Publicado o acórdão em 27/09/2024)

"ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA OU BENEFICIÁRIO REABILITADO. DISPENSA IMOTIVADA. PRESERVAÇÃO NUMÉRICA DA COTA PREVISTA NO ARTIGO 93, § 1º DA LEI Nº 8.213/91.



A divergência apresentada esbarra no óbice do art. 894, § 2º, da CLT, segundo o qual a divergência apta a ensejar os embargos deve ser atual, não se considerando tal a ultrapassada por súmula do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Com efeito, encontra-se consolidado nesta Corte o entendimento de que a dispensa de empregado portador de deficiência ou reabilitado sem a subsequente contratação de outro empregado em condições semelhantes somente rende ensejo à reintegração no emprego caso a empresa não tenha observado o percentual exigido no art. 93, § 1º da Lei nº 8.213/91. Isso porque a garantia de emprego prevista no art. 93, § 1º, da Lei nº 8.213/91 é apenas indireta e tem como objetivo a preservação da cota mínima de postos de trabalho reservados aos portadores de necessidades especiais, não sendo exigência da lei que a contratação se dê para as mesmas funções exercidas pelo empregado dispensado. Precedentes. O modelo oriundo da 7ª Turma desta Corte não se presta à comprovação de dissenso, porque em desconformidade com a Orientação Jurisprudencial 95 da SBDI-1 desta Corte. Agravo conhecido e desprovido." (Ag-E-RR-11017-06.2015.5.01.0244, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 28/05/2021).

(ROT-0011296-31.2023.5.18.0052, Relator: Desembargador Paulo Pimenta, 2ª Turma, Publicado o acórdão em 30/09/2024)

"RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMANTE SOB A VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. ACIDENTE DE TRAJETO. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. PERCEPÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA.

O Regional manteve a sentença em que foi afastada a estabilidade provisória postulada pela autora, ao fundamento de que "tendo em vista que a culpa exclusiva da vítima é uma excludente do nexo causal, não há que se falar em responsabilidade da ré, ou dever de indenizar. Além disso, foi consignado no acórdão que a autora não recebeu auxílio-doença acidentário, não estando, assim, preenchidos os requisitos ditados pela Lei nº 8.213/91, em seu art. 118 e na Súmula nº 378, II, do TST. Contudo, incontroversa a ocorrência do acidente, bem assim, o afastamento da autora das suas atividades na empresa, não há falar em óbice ao seu direito à estabilidade provisória pelo fato de ter incorrido em culpa exclusiva. Além disso, a decisão regional no sentido de que a autora não faz jus à estabilidade provisória por não ter recebido auxílio-acidentário vai de encontro ao entendimento desta Corte Superior no tocante à possibilidade de percepção da garantia provisória no emprego, quando evidenciado que o trabalhador esteve afastado do emprego durante período superior a quinze dias, como o foi no caso em comento. Julgados. Por estes motivos, uma vez que não há controvérsia quanto ao acidente de percurso que incapacitou a autora para o trabalho, tendo ela feito jus à percepção de auxílio-doença comum, resultam preenchidos os requisitos exigidos no item II, da Súmula nº 378, deste Tribunal Superior para o reconhecimento da estabilidade provisória no art. 118 da Lei nº 8.213/91. Recurso de revista conhecido e provido." (RR-12453-16.2016.5.016.069, 6ª Turma, Relator Desembargador Convocado Jose Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, DEJT 23/06/2023)

(RORSum-0010223-71.2024.5.18.0122, Relatora: Desembargadora Lara Teixeira Rios, 1ª Turma, Publicado o acórdão em 27/09/2024)

RESCISÃO INDIRETA. IRREGULARIDADE NOS RECOLHIMENTOS DO FGTS. MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT. FUNDADA CONTROVÉRSIA. INDEVIDA. MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. MODALIDADE DE RUPTURA CONTRATUAL RECONHECIDA EM JUÍZO. INCABÍVEL. DANO MORAL. ARTIGO 405 DA CLT. TRABALHO DO MENOR NÃO CONSISTENTE NA VENDA DE BEBIDAS ALCOÓLICAS. INTERVALO INTRAJORNADA SUPERIOR A DUAS HORAS. SÚMULA 118 DO TST. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. FASE RECURSAL. MAJORAÇÃO.

1. O C. TST consolidou o entendimento no sentido de que a ausência dos depósitos do FGTS, ou o depósito irregular, constitui falta grave a justificar a rescisão indireta do contrato de trabalho, atraindo a incidência do artigo 483, "d", da CLT.
2. Havendo fundada controvérsia sobre as verbas rescisórias postuladas, é indevida a multa do artigo 467 da CLT.
3. Com ressalva, prevalece na Turma o entendimento de que é indevida a multa quando a rescisão contratual é contestada fundamentadamente e reconhecida em Juízo, como neste caso, hipótese em que o pagamento das verbas rescisórias somente é exigível após o trânsito em julgado da sentença.
4. Embora a reclamada comercialize bebidas alcoólicas, o reclamante, que tinha 16 anos de idade à época da prestação dos serviços, trabalhou exclusivamente como auxiliar de padreiro, de modo que as suas atividades não se enquadravam na proibição contida no artigo 405 da CLT. Logo, não há falar em reparação por dano moral sob esse fundamento.
5. Consoante o disposto na Súmula 118 do TST, "os intervalos concedidos pelo empregador na jornada de trabalho, não previstos em lei, representam tempo à disposição da empresa, remunerados como serviço extraordinário, se acrescidos ao final da jornada."
6. A majoração dos honorários sucumbenciais, prevista no artigo 85, parágrafo 11, do CPC, tem aplicação na hipótese de desprovimento total do recurso ou de seu não conhecimento pelo Tribunal, incidindo em favor da parte contrária (STJ, Tema 1059).

(ROT-0011096-59.2023.5.18.0008, Relator: Desembargador Gentil Pio de Oliveira, 1ª Turma, Publicado o acórdão em 27/09/2024)



CARTA ROGATÓRIA. OBTENÇÃO DE DADOS DE RESIDÊNCIA E DE IMIGRAÇÃO DE PESSOA EXECUTADA NO ESTRANGEIRO. AUTORIA E PROCEDIMENTO.

A pretensão da exequente de buscar informações de localização, residência e dados de imigração da executada no Japão (passaporte, tipo de visto, etc), é viável por cooperação internacional, mediante carta rogatória, de autoria privativa do Juízo local, que contenha todos os dados e requisitos exigidos pela Portaria Interministerial nº501/2012 do Ministério da Justiça, tramitando por via diplomática. Logo, é imprópria a Carta Rogatória confeccionada e apresentada pela própria exequente nos autos, desacompanhada da integralidade dos dados e documentos exigidos nas normas que regem a espécie, razão porque não pode ser mantida nos autos, a fim de não criar confusão quanto à autoria e validade jurídica do documento.

(AP-0010652-78.2022.5.18.0002, Relator: Desembargador Platon Teixeira de Azevedo Filho, 2ª Turma, Publicado o acórdão em 01/10/2024)

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ATIVIDADES EM MOTOCICLETA. NORMA DE EFICÁCIA LIMITADA.



O §4º do art. 193, da CLT, é preceito de eficácia limitada, que não produz de imediato seus efeitos, pois depende de regulamentação por parte da autoridade federal competente em matéria de segurança do trabalho, o Ministério do Trabalho e Emprego. A Portaria 1.565/14 que incluiu o Anexo V (Atividades Perigosas em Motocicleta) na NR 16, com esse objetivo de regulamentar a matéria, foi anulada por decisão judicial transitada em julgado em 24/09/2021 (autos nº 001831- 63.2017.4.01.3400, TRF 1ª Reg.), que a União, cumprindo essa decisão, adotou uma nova postura administrativa, e, em relação a todos (e não apenas *inter partes*), reiniciando o processo de regulamentação do adicional de periculosidade para as atividades de motocicleta, o que ainda não foi concluído. Desta forma, à mingua de norma regulamentar válida e eficaz a respeito da aplicação do §4º do art. 193 da CLT, é indevido o adicional de periculosidade, até que sobrevenha o novo Anexo da NR 16, que obedeça ao devido processo legal e às regras da Portaria MTE nº 1127/2003, como determinado na decisão judicial. Recurso do reclamante a que se nega provimento.

(ROT-0010406-26.2023.5.18.0171, Relator: Desembargador Platon Teixeira de Azevedo Filho, 2ª Turma, Publicado o acórdão em 01/10/2024)

Direito do Trabalho. Recurso Ordinário. VÍNCULO DE EMPREGO. PEJOTIZAÇÃO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. REMESSA À JUSTIÇA COMUM.

I. Caso em exame
1. Recurso ordinário interposto por TL2 SOLUÇÕES MÉDICAS LTDA, contra sentença da Vara do Trabalho de Uruaçu, que reconheceu o vínculo de emprego entre as partes, entulhando o contrato de prestação de serviços firmado entre a reclamada e a pessoa jurídica da reclamante, MARIANA VIEIRA DE PAIVA SOARES, por entender que se tratava de pejoitização fraudulenta destinada a burlar a legislação trabalhista.

II. Questão em discussão
2. A questão em discussão consiste em determinar a competência jurisdiccional para julgar a alegação de fraude na contratação por meio de pejoitização e o pedido de reconhecimento de vínculo empregatício.

III. Razões de decidir
3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) estabelece que a competência para julgar a existência de vínculo empregatício em contratos de prestação de serviços, com alegação de pejoitização, é da Justiça Comum, especialmente quando o contrato é previamente formalizado.

4. A análise da alegação de fraude na contratação, visando ao reconhecimento de vínculo de emprego, deve ser realizada pela Justiça Comum, conforme entendimento consolidado do STJ.

IV. Dispositivo e tese
5. Declaração, de ofício, da incompetência material da Justiça do Trabalho para julgar a lide, com remessa dos autos à Justiça Comum.

Tese de julgamento: 1. A competência para julgar a alegação de fraude na contratação e o pedido de reconhecimento de vínculo de emprego em contratos de prestação de serviços é da Justiça Comum.

(ROT-00102611-40.2024.5.18.0201, Relator: Desembargador Mário Sérgio Bottazzo, 1ª Turma, Publicado o acórdão em 01/10/2024)

Direito do Trabalho. Recurso ordinário. DANO MORAL POR AMEAÇA NO AMBIENTE DE TRABALHO. HORAS EXTRAS. MODALIDADE DE DISPENSA. RECURSO DA RECLAMADA PROVIDO. RECURSO DO RECLAMANTE DESPROVIDO.



I. Caso em exame
1. Recursos ordinários interpostos por CHAMPION FARMOQUÍMICO LTDA, e PAULO ROBERTO BELARMINO DA SILVA contra sentença da 3ª Vara do Trabalho de Anápolis, que acolheu parcialmente os pedidos do reclamante. O reclamante alegou ter sofrido ameaça por ex-colega no ambiente de trabalho, resultando em sua transferência para outro local, e requereu reparação por dano moral, diferenças de horas extras e reconhecimento de rescisão indireta. A reclamada alegou cerceamento de defesa e inexistência de dano moral.
II. Questão em discussão
2. Há três questões em discussão: (i) definir se houve cerceamento de defesa quanto à produção de provas sobre o dano moral; (ii) determinar a responsabilidade da reclamada pelo dano moral em razão da ameaça sofrida pelo reclamante e pela sua subsequente transferência; e (iii) avaliar a legalidade da base de cálculo das horas extras e a modalidade de dispensa.
III. Razões de decidir
3. Não há cerceamento de defesa do depoimento do preposto da reclamada confessou o fato narrado na exordial como ensejador do dano moral reparável.
4. A reclamada não pode ser responsabilizada pelo dano moral, pois o ato foi praticado por ex-empregado, que não estava mais no exercício de suas funções, e não há provas de que a transferência para a nova sede tenha agravado a insegurança.
5. A base de cálculo das horas extras utilizada pela juízo de origem foi inadequada, uma vez que considerou premiações como comissões, extrapolando os limites da lide.
6. Não há evidências de coação ou vício de consentimento na assinatura do contrato pelo reclamante, que não comprovou a existência de vícios que justificaria a conversão em rescisão indireta.
IV. Dispositivo e tese
7. Recurso da reclamada provido para absolvê-la das condenações por danos morais e horas extras. Recurso do reclamante desprovido.

Tese de julgamento: 1. A responsabilidade do empregador por atos de ameaça no ambiente de trabalho é objetiva, porém limitada aos atos praticados por empregados no exercício de suas funções. 2. A base de cálculo das horas extras deve respeitar a natureza das parcelas, sendo inadmissível considerar premiações como comissões. 3. A nulidade do pedido de demissão depende da comprovação inequívoca de vício de consentimento.

(ROT-0010355-44.2024.5.18.0053, Relator: Desembargador Mário Sérgio Bottazzo, 1ª Turma, Publicado o acórdão em 01/10/2024)

RECURSO ORDINÁRIO. CATEGORIA PROFISSIONAL DIFERENCIADA. INAPLICABILIDADE DE CCT. ACÚMULO DE FUNÇÃO. TÉCNICO DE ENFERMAGEM E MAQUEIRO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Verificando-se que a profissão da reclamante, técnica em enfermagem, trata-se de categoria profissional diferenciada, regida por lei própria (Lei 7.498/86), é inaplicável a norma coletiva na qual a empresa não foi representada por órgão de classe em sua categoria (Súmula 378 do TST).
2. Evidenciado o labor habitual em acúmulo de função de técnico de enfermagem e de maqueiro, já que o hospital empregador sequer conta com pessoa específica para o transporte de pacientes e isso não é atribuição da equipe de enfermagem (Resolução Cofen 588/2018), é devido o acréscimo salarial correspondente.
3. Não havendo prova convincente de que o laudo técnico não concluiu corretamente pelo grau de insalubridade, impõe-se o a manutenção da conclusão do laudo pericial e indeferimento das diferenças pleiteadas.
4. Como a reforma da sentença e procedência parcial dos pedidos, deve a reclamada ser compelida a arcar com honorários advocatícios aos patronos da reclamante.

(ROT-0010684-96.2023.5.18.0051, Relator: Juiz Convocado Israel Brasil Adourian, 1ª Turma, Publicado o acórdão em 01/10/2024)

